



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 15/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24/03/94

1º. SECRETÁRIO

Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de São Domingos de Pombal
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei nº 15/94, respeitante à criação do Município de S. Domingos de Pombal a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao 7º, do art.12 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.

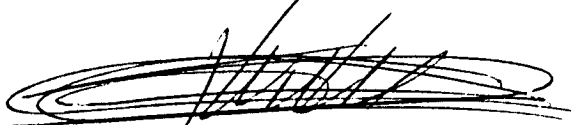
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

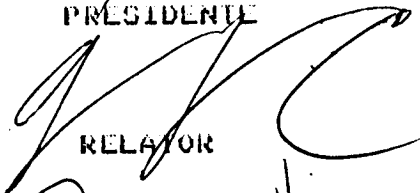
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.º 00, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

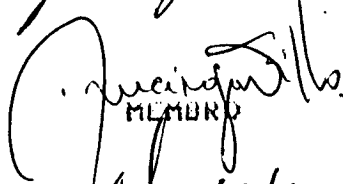
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo Único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos Municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos Municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraúbas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

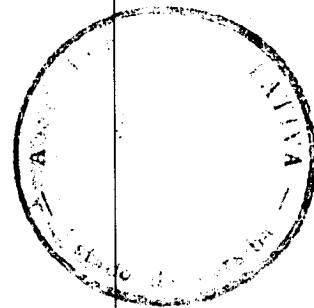
I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossego
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Cabaceiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúnas
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 15 do Nº 15/94
EM 28 / 02 / 94

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 / 94
as 19 h
EM 1 / 1 / 94

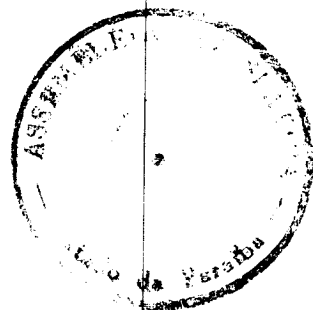
1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 10 / 03 / 94
Adriano B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 15 / 94

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Cria o Município de São Domingos de Pombal e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica criado o Município de São Domingos de Pombal, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado a categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São Domingos de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pela Fazenda Cajazeiras, descendo pela BR-230 e indo até o Sítio Riachão;

II - Ao Sul, com o Distrito de Varzea Comprida, e as propriedades Cajazeiras, Moita e Figueiras,

III - A Leste, começando pelo sítio Riacho, prolongando-se até os Sítios Estreito e Jurema;

IV - A Oeste, limita-se com o Município de Souza, partindo da propriedade Cajazeiras e prolongando-se até os limites do Distrito de Vazea Comprida.

Art. 2º - O Município de São Domingos de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de março de 1994.

[Signature]
José Lacerda Neto
1º Secretário

[Signature]
Gilvan Freire
Presidente

Aprovado em *[Signature]*
EM. 24 / 03 / 1994

[Signature]
Múcio Wanderley Satyro
2º Secretário

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI N 15/94

CRIA O MUNICIPIO DE SÃO DO-
MINGOS DE POMBAL DETERMINA
OUTRAS PROVIDENCIAS..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de São Domingos de Pombal, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São Domingos de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pela Fazenda Cajazeiras, descendo pela BR-230 e indo até o Sítio Riachão;

II - Ao Sul, com o Distrito de Varzea Comprida, e as propriedades Cajazeiras, Maitá e Figueiras;

III - A Leste, começando pelo Sítio Riacho, prolongando-se até os Sítios Estreito e Jurema;

IV - A Oeste, limita-se com o Município de Souza, partindo da propriedade Cajazeiras e prolongando-se até os limites do Distrito de Varzea Comprida.

Art. 2 - O Município de São Domingos de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.

RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei n.ºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO Nº 38/94.
PROJETO DE LEI Nº 15/94

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de São Domingos de Pombal, desmembrado do Município de Pombal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São Domingos de Pombal são os seguintes:

I - Ao Norte, começando pela Fazenda Cajazeiras, descendo pela BR-230 e indo até o Sítio Riachão;

II - Ao Sul, com o Distrito de Varzea Comprida, e as propriedades Cajazeiras, Maltá e Figueiras;

III - A Leste, começando pelo Sítio Riacho, prolongando-se até os Sítios Estreito e Jurema;

IV - A Oeste, limita-se com o Município de Souza, partindo da propriedade Cajazeiras e prolongando-se até os limites do Distrito de Varzea Comprida.

Art. 2º - O Município de São Domingos de Pombal fica integrado à Comarca de Pombal.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

LEI N.º 5.900, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de Caturité, desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Caturité são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Campina Grande, iniciando na ponta Leste da Serra do Monte nas coordenadas 9155,4 KMN e 817,4 KME, daí vai por uma linha reta até o cruzamento da rodovia Boqueirão/Volta com o Rio São Pedro, segue por este rio à jusante até sua foz no Rio Bodocongó.

II - Ao Leste: com o Município de Queimadas, com início na foz do Rio São Pedro no Rio Bodocongó, segue por este rio à jusante até seu cruzamento com a rodovia do Umbuzeiro Preto no lugar Malhadinha.

III - Ao Sul: com o Distrito de Barra de Santana, iniciando no cruzamento do Rio Bodocongó, segue por este rio à jusante até seu cruzamento com a rodovia do Umbuzeiro Preto no lugar Malhadinha.

IV - Ao Oeste: com o Município de Boqueirão, iniciando no Pico da Serra do Caturité daí vai por uma linha reta até o cruzamento da rodovia PB-148 Boqueirão/Queimadas com o Riacho da Rama da, segue por este riacho à montante até sua nascente, aí vai por uma linha reta até a ponta Leste da Serra do Monte nas coordenadas 9155,4 KMN e 817,4 KME.

Art. 2.º - O Município de Caturité fica integrado à Comarca de Boqueirão.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106.ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.901, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SOSSÓO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de Sossóo, desmembrado do Município de Cuité, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Sossóo são os seguintes:

I - Ao Norte: começando na estrada de Algodão na divisa com Picuí. Pela citada estrada que passa nas localidades Catolê, Santa Rita, Algodão e Azevêdo até alcançar a BR-104, continuando por esta até o limite com Barra de Santa Rosa.

II - Ao Sul: com o Município de Cabuti nas proximidades do Caminho Novo.

III - A Leste: com o Município de Barra de Santa Rosa.

IV - Ao Oeste: com os Municípios de Pedra Lavrada e Picuí.

Art. 2.º - O Município de Sossóo fica integrado à Comarca de Cuité.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106.ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.902, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de São Domingos de Pomboal, desmembrado do Município de Pomboal, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São Domingos de Pomboal são os seguintes:

I - Ao Norte: começando pela Fazenda Cajazeiras, descendo pela BR-230 e indo até o Sítio Riacho.

II - Ao Sul: com o Distrito de Varzea Comprida, e as propriedades Cajazeiras, Maltá e Figueiras.

III - A Leste: começando pelo Sítio Riacho, prolongando-se até os Sítios Estreito e Jurema.

IV - Ao Oeste: limita-se com o Município de Sousa, partindo da propriedade Cajazeiras e prolongando-se até os limites do Distrito de Varzea Comprida.

Art. 2.º - O Município de São Domingos de Pomboal fica integrado à Comarca de Pomboal.

Art. 3.º - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106.ª da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.903, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DE CABACEIRAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de São Domingos de Cabaceiras, desmembrado do Município de Cabaceiras, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de São Domingos de Cabaceiras são os seguintes: